

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.550, DE 2003

Dispõe sobre a criação de cargos efetivos e em comissão e funções comissionadas no Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Autor: Tribunal Superior do Trabalho

Relator: Deputado LEONARDO PICCIANI

I - RELATÓRIO

De iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho, o projeto em análise postula a criação de 916 cargos efetivos, 142 cargos em comissão e 632 funções comissionadas em seu quadro de pessoal.

Segundo o autor, “o crescente número de ações ajuizadas naquela Justiça Especializada, com a conseqüente elevação do volume de serviços e responsabilidades dos servidores, e a necessidade de propiciar maior funcionalidade e dinâmica às unidades administrativas da Corte justificam a adoção de medidas que viabilizem a adequação de sua estrutura organizacional, assegurando a manutenção da celeridade na entrega da prestação jurisdicional”.

Pelo fato de a justiça trabalhista adotar a Lei nº 9.957/2000, que institui o procedimento sumaríssimo, determinado, entre outras providências, que a apreciação da reclamação trabalhista deverá ocorrer no prazo máximo de 15 dias do seu ajuizamento, com instrução e julgamento em audiência única, há necessidade de servidores qualificados para permitir a manutenção da celeridade na prestação jurisdicional.

O projeto foi aprovado com duas emendas pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Na Comissão de Finanças e Tributação, o projeto recebeu parecer favorável com emendas de adequação financeira e orçamentária alterando a implementação dos cargos e funções para quatro exercícios. As emendas oferecidas pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público foram rejeitadas.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão Técnica.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.550, de 2003, e emendas.

Estão obedecidos os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (art. 22, XVII, CF), às atribuições do Congresso Nacional no que concerne à criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas (art. 48, X, CF) e à iniciativa reservada dos tribunais (art. 96, II, b, CF), além de atendidas as restrições impostas pelo § 1º do art. 169 da Carta Magna, conforme salientado pelo parecer aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação.

Quanto à juridicidade, nada a opor.

A técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.550, de 2003, com as emendas de adequação financeira e orçamentária aprovadas Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2006.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Relator